



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**EM Nº 136/2025**

Florianópolis, 20 de agosto de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que estabelece as medidas de apoio aos contribuintes catarinenses afetados pelas alterações tarifárias promovidas pela ordem executiva do dia 30 de julho de 2025, da presidência dos Estados Unidos da América (EUA).

2. O art. 1º da minuta dispõe sobre o objeto do decreto, consistente no estabelecimento de medidas de apoio a empresas afetadas pelas alterações tarifárias promovidas pela presidência dos EUA, por meio da ordem executiva do dia 30 de julho de 2025.

3. Em seguida, o art. 2º prevê o conceito de contribuinte afetado para fins de usufruto das medidas de apoio ora apresentadas. Assim, estabelece que serão beneficiados aqueles cujas exportações para os EUA de produtos afetados pelas novas tarifas americanas representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do faturamento total da empresa. Cabe salientar que serão considerados, tanto para fins do cálculo supracitado, quanto para o próprio usufruto dos benefícios estabelecidos (§ 2º do art. 3º), a totalidade dos estabelecimentos da empresa localizados neste Estado.

4. Já o art. 3º prevê as medidas de apoio propriamente dita. São elas: a) a postergação do prazo de recolhimento do ICMS; e b) liberação para alienação a outros contribuintes deste Estado do saldo credor acumulado decorrente de operações e prestações destinadas ao exterior.

5. No que se refere à primeira medida, a dilação de prazo de pagamento abrangerá os meses de agosto, setembro e outubro por 60 (sessenta) dias. Logo, considerando que, nos termos do art. 60 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), o prazo ordinário para pagamento seria o 10º dia do mês subsequente, os novos prazos corresponderiam a 10 de novembro de 2025 (referente a agosto/2025), 10 de dezembro de 2025 (referente a setembro/2025) e 10 de janeiro de 2026 (referente a outubro/2025). Além disso, busca-se, por meio do § 1º, a aplicação do prazo ampliado de recolhimento do ICMS para bons pagadores, nos termos do § 4º do art. 60 do RICMS/SC-01. Cabe salientar que a definição de prazo de pagamento de impostos encontra-se sob a competência normativa do poder executivo estadual, conforme art. 36<sup>1</sup> da Lei nº 10.097, de 26 de dezembro de 1996. Ademais, o Convênio ICMS nº 181, de 23 de novembro de 2017, autoriza a dilação de prazo

<sup>1</sup> Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento.

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

de pagamento do imposto até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

6. Já quanto à segunda medida, destaca-se que a possibilidade ordinária de alienação de saldo credor acumulado decorrente de exportações encontra limitação na disponibilidade financeira do Estado, conforme inciso II<sup>2</sup> do § 4º do art. 40 do RICMS/SC-01. Dessa forma, a medida proposta possibilitará que todo o crédito acumulado reservado até agosto de 2025 seja liberado para transferência, sem quaisquer limitações de origem financeira, desde que seja realizada em 3 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de setembro subsequente.

7. Destaca-se ainda, que, conforme art. 4º da minuta, a postergação constante do inciso I do caput do art. 3º será concedida por meio de regime especial sumário, dependente de prévia comunicação, via SAT, a esta Administração Tributária. Ressalta-se que a comunicação deverá ocorrer antes da data ordinária de recolhimento do imposto, de forma a permitir sua postergação. Além disso, poderá ser realizada por qualquer estabelecimento do contribuinte afetado, abrangendo, de forma imediata os demais estabelecimentos localizados neste Estado.

8. Já o art. 5º prevê que a fruição das medidas de apoio citadas sem o devido cumprimento dos requisitos previsto neste Decreto sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto devido com os respectivos acréscimos legais desde a data de vencimento original, prevista no art. 60<sup>3</sup> do RICMS/SC-01.

9. Por fim, considerando a urgência imposta pelas circunstâncias, bem como a necessidade de que a presente minuta produza efeitos previamente à data ordinária para recolhimento do imposto, solicita-se sua tramitação em regime de urgência, de forma que sua publicação ocorra até o dia 31 de agosto de 2025. O lapso de tempo entre esta data e o dia 10 de setembro revela-se fundamental para que os contribuintes manifestem sua adesão à postergação, evitando comunicações extemporâneas e, por consequência, a imposição de penalidades.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

<sup>2</sup> Art. 40. Consideram-se acumulados os saldos credores decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes isentas ou não tributadas.

(...)

§ 4º O saldo credor acumulado, na hipótese do § 3º, I, poderá também:

(...)

II – ser alienado a outros contribuintes deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário, para:

a) apropriação em conta gráfica;

<sup>3</sup> Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01, Capítulo VI, Seção I	Decreto Autônomo	
<p>Art. 40. Consideram-se acumulados os saldos credores decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subsequentes isentas ou não tributadas.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Poderão ser transferidos, a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações:</p> <p>I - destinadas ao exterior, de que tratam o art. 6º, II, e seus §§ 1º e 2º;</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O saldo credor acumulado, na hipótese do § 3º, I, poderá também:</p> <p>.....</p> <p>II – ser alienado a outros contribuintes deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário, para:</p> <p>a) apropriação em conta gráfica;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as medidas de apoio aos contribuintes afetados pelas alterações tarifárias promovidas pela ordem executiva do dia 30 de julho de 2025, da presidência dos Estados Unidos da América (EUA).</p> <p>Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se contribuinte afetado aquele cujas exportações para os EUA, no período de agosto de 2024 a julho de 2025, de produtos atingidos pelas alterações tarifárias representaram, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento total.</p> <p>Parágrafo único. O cálculo de que trata o caput deste artigo considerará a totalidade dos estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado.</p> <p>Art. 3º Aos contribuintes afetados pelas alterações tarifárias, nos termos deste Decreto, ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados:</p> <p>I – dilação do prazo de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) até:</p>	<p>O art. 1º dispõe sobre o objeto do decreto, consistente no estabelecimento de medidas de apoio a empresas afetadas pelas alterações tarifárias promovidas pela presidência dos EUA, por meio da ordem executiva do dia 30 de julho de 2025.</p> <p>Em seguida, o art. 2º prevê o conceito de contribuinte afetado para fins de usufruto das medidas de apoio ora apresentadas. Assim, estabelece que serão beneficiados aqueles cujas exportações para os EUA de produtos afetados pelas novas tarifas americanas representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do faturamento total da empresa. Cabe salientar que serão considerados, tanto para fins do cálculo supracitado, quanto para o próprio usufruto dos benefícios estabelecidos (§ 2º do art. 3º), a totalidade dos estabelecimentos da empresa localizados neste Estado.</p> <p>Já o art. 3º prevê as medidas de apoio propriamente dita. São elas: a) a postergação do prazo de recolhimento do ICMS; e b) liberação para alienação a outros contribuintes deste Estado do saldo credor acumulado decorrente de operações e prestações destinadas ao exterior.</p>

<p>Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.</p> <p>.....</p>	<p>a) 10 de novembro de 2025, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência agosto de 2025;</p>	<p>No que se refere à primeira medida, a dilação de prazo de pagamento abrangerá os meses de agosto, setembro e outubro por 60 (sessenta) dias. Logo, considerando que, nos termos do art. 60 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), o prazo ordinário para pagamento seria o 10º dia do mês subsequente, os novos prazos corresponderiam a 10 de novembro de 2025 (referente a agosto/2025), 10 de dezembro de 2025 (referente a setembro/2025) e 10 de janeiro de 2026 (referente a outubro/2025). Além disso, busca-se, por meio do § 1º, a aplicação do prazo ampliado de recolhimento do ICMS para bons pagadores, nos termos do § 4º do art. 60 do RICMS/SC-01. Cabe salientar que a definição de prazo de pagamento de impostos encontra-se sob a competência normativa do poder executivo estadual, conforme art. 36<sup>1</sup> da Lei nº 10.097, de 26 de dezembro de 1996. Ademais, o Convênio ICMS nº 181, de 23 de novembro de 2017, autoriza a dilação de prazo de pagamento do imposto até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.</p>
<p>§ 4º O imposto declarado na DIME devido por contribuinte que, a partir de 1º de novembro de 2006, mantenha a regularidade no pagamento, observado o disposto nos §§ 4º-A a 7º, poderá ser pago até o (Lei nº 13.806/06):</p> <p>I - 16º (décimo sexto) dia após o encerramento do período de apuração, se tiver mantido a regularidade no pagamento do imposto nos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B;</p>	<p>b) 10 de dezembro de 2025, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência setembro de 2025; e</p> <p>c) 10 de janeiro de 2026, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência outubro de 2025; e</p>	<p>II – mediante autorização do Secretário de Estado da Fazenda, liberação para alienação a outros contribuintes deste Estado do saldo credor acumulado decorrente de operações e prestações destinadas ao exterior, nos termos do inciso I do § 3º do art. 40 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), observado o seguinte:</p>
<p>II - 20º (vigésimo) dia após o encerramento do período de apuração, a partir do segundo período consecutivo de regularidade no pagamento do imposto, atendido o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B.</p> <p>.....</p>	<p>a) a autorização de que trata este inciso abrangerá o crédito reservado até agosto de 2025; e</p> <p>b) a alienação deverá ser parcelada em 3 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, a partir de setembro de 2025.</p>	<p>§ 1º Aos prazos de recolhimento estabelecidos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo aplicar-se-á a ampliação de que trata o § 4º do art. 60 do RICMS/SC-01.</p> <p>§ 2º Os tratamentos tributários diferenciados de que trata este artigo serão aplicados a todos os estabelecimentos do contribuinte afetado localizados neste Estado.</p>

<sup>1</sup> Art. 36. O imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento.

	<p>Art. 4º A prorrogação de que trata o inciso I do art. 3º deste Decreto dependerá de comunicação prévia do contribuinte, por meio de aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT), disponível na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) na internet.</p> <p>Parágrafo único. A comunicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I – poderá ser realizada por qualquer estabelecimento do contribuinte afetado, abrangendo, de forma imediata, os demais estabelecimentos localizados neste Estado que compartilhem o CNPJ raiz com o comunicante; e</p> <p>II – deverá ser realizada até a nova data fixada para o recolhimento do imposto, nos termos deste Decreto.</p> <p>Art. 5º O descumprimento das condições previstas neste Decreto sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto com os respectivos acréscimos legais desde a data de vencimento estabelecida no art. 60 do RICMS/SC-01.</p>	<p>seja liberado para transferência, sem quaisquer limitações de origem financeira, desde que seja realizada em 3 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de setembro subsequente.</p> <p>Destaca-se ainda, que, conforme art. 4º do Decreto, a postergação constante do inciso I do <i>caput</i> do art. 3º será concedida por meio de regime especial sumário, dependente de prévia comunicação, via SAT, a esta Administração Tributária.</p> <p>Ressalta-se que a comunicação deverá ocorrer antes da data ordinária de recolhimento do imposto, de forma a permitir sua postergação. Além disso, poderá ser realizada por qualquer estabelecimento do contribuinte afetado, abrangendo, de forma imediata os demais estabelecimentos localizados neste Estado.</p> <p>Por fim, o art. 5º prevê que a fruição das medidas de apoio citadas sem o devido cumprimento dos requisitos previsto neste Decreto sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto devido com os respectivos acréscimos legais desde a data de vencimento original, prevista no art. 60<sup>3</sup> do RICMS/SC-01.</p>
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>Redação Proposta</b> <p>Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<b>Justificativa</b> <p>O art. 6º do Decreto estabelece a sua produção de efeitos a partir da data de sua publicação.</p>